



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.301 - SP
(2005/0108857-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : VALTER PASTRO
ADVOGADO : RICARDO PEAKE BRAGA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE ACESSO A PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA MAGISTRADO.

1. A garantia de sigilo, em processos administrativos envolvendo magistrados, deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 5º, XXXIV, "a" e "b", da CF/88, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
2. Ao autor da representação é assegurado o direito de tomar conhecimento de decisões proferidas em processo disciplinar a que deu causa, ainda que instaurado contra magistrado. Precedentes.
3. Recurso ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.301 - SP
(2005/0108857-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : VALTER PASTRO
ADVOGADO : RICARDO PEAKE BRAGA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VALTER PASTRO interpõe recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Mandado de Segurança - impetração buscando acesso a autos de representação contra Magistrado - Pedido subsidiário de obtenção de certidão de inteiro teor da decisão proferida na representação, inclusive de sua fundamentação - Inadmissibilidade - Exegese de dispositivos constitucionais, do artigo 316 do Regimento Interno do TJ e artigo 40 da LOMAN - Inocorrência de violação de direitos e garantias individuais - Predominância do sigilo da atividade censória do Tribunal que busca resguardar a independência e dignidade do Juiz - Segurança denegada.

Afirma o recorrente, em síntese, que o sigilo, por força da harmonização dos princípios constitucionais, não pode ser aplicado em relação ao próprio ofendido e denunciante da conduta inadequada.

Defende que "o alcance e a aplicação da referida garantia devem ser sopesados diante das circunstâncias concretas pertinentes a cada caso, cotejando-as com outros princípios constitucionais de mesma - ou até maior - envergadura, tais como o da publicidade, moralidade e eficiência administrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] e, em especial, da supremacia do interesse público sobre o privado" (fl. 83).

Requer o provimento do recurso, para que seja concedida a segurança pleiteada, determinando-se à autoridade coatora que faculte ao impetrante o acesso aos autos da representação por ele veiculada ou, subsidiariamente, seja fornecida ao impetrante certidão de inteiro teor da decisão proferida na citada representação, inclusive de sua fundamentação.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 102).

Prévio juízo de admissibilidade positivo à fl. 113.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. PRETENSÃO DE ACESSO ÀS CONCLUSÕES DOS AUTOS COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. PEDIDO ENCAMINHADO POR MERO INFORMANTE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE FACE AO ART. 40 DA LOMAN. SEGREDO DA ATIVIDADE CENSÓRIA DO TJ/SP. OFENSA AO ART. 5º, XXXIII DA CF. INOCORRÊNCIA - Parecer pelo improvimento do recurso.

Os autos foram a mim atribuídos em 9.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.301 - SP
(2005/0108857-7)**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE ACESSO A PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA MAGISTRADO.

1. A garantia de sigilo, em processos administrativos envolvendo magistrados, deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 5º, XXXIV, "a" e "b", da CF/88, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
2. Ao autor da representação é assegurado o direito de tomar conhecimento de decisões proferidas em processo disciplinar a que deu causa, ainda que instaurado contra magistrado. Precedentes.
3. Recurso ordinário parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Em precedente versando sobre o mesmo tema, decidi a Primeira Turma desta Corte que a garantia de sigilo, em processos administrativos envolvendo magistrados, deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 5º, XXXIV, "a" e "b", da CF/88, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Nesse mesmo julgado, firmou-se a compreensão de que a expedição de certidão deve ser negada nos casos em que pessoas sem qualquer interesse na controvérsia pretendam, por mera curiosidade, tomar conhecimento de decisões proferidas em processo disciplinar contra magistrado, situação diversa da aqui tratada, em que o próprio autor da representação pretende conhecer o resultado do processo administrativo a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu causa.

O acórdão está assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE CENSÓRIA. SIGILO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, A E B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança por entender não haver direito líquido e certo da impetrante à expedição de certidão relativa a resultado de processo administrativo disciplinar de magistrado.

2. Assim como as garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, o sigilo a ser observado nos processos administrativos decorrentes da atividade censória dos Tribunais constitui prerrogativa de grande importância para a proteção da imparcialidade do magistrado, beneficiando, na verdade, toda a instituição e a sociedade. Tal garantia, contudo, deve ser interpretada de acordo com o disposto nas alíneas a e b do inciso XXXIV da Constituição Federal, que asseguram a todos o direito de petição aos Poderes Públicos, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

3. Verifica-se, in casu, que há desrespeito a direito líquido e certo da impetrante. Isso porque a expedição de certidão deve ser negada nos casos em que pessoas sem qualquer interesse na controvérsia pretendam, por mera curiosidade, tomar conhecimento de decisões proferidas em processo disciplinar contra magistrado, ou, ainda, quando se pretenda obter informações sobre as etapas administrativas do procedimento. Nesses casos, sem dúvida, deve ser observado o sigilo que rege a atividade censória dos Tribunais. Entretanto, no caso dos autos, quem requereu a expedição de certidão foi a própria entidade que enviou a representação ao Tribunal, e, por isso, deve ser considerado o disposto na norma constitucional acima referida, pois há interesse em saber o resultado do processo administrativo instaurado, para que seja possível tomar as medidas que entenda cabíveis, tanto no âmbito administrativo como no judicial. Precedente desta Corte Superior.

4. Recurso ordinário provido. (RMS 17237/SP, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denise Arruda, 1ªT, DJ 13/9/2007)

Em situação semelhante, a Quinta Turma desta Corte conferiu o seguinte tratamento à matéria:

CONSTITUCIONAL – PROCESSO CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – REPRESENTAÇÃO – ADVOGADO/JUIZA ESTADUAL – PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA E DE NULIDADE PARCIAL DO JULGADO, POR OMISSÃO, REJEITADAS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – REQUERIMENTO DE CERTIDÃO ACERCA DO CASO – INDEFERIMENTO POR MOTIVO DE SIGILO E RESGUARDO À DIGNIDADE E À INDEPENDÊNCIA DO MAGISTRADO (ART. 40, LOMAN C/C ART. 316, RITJSP) – FORNECIMENTO DO RESULTADO RECONHECIDO – DIREITO ASSEGURADO POR NORMA CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88) – LIQUIDEZ E CERTEZA PARCIALMENTE VISLUMBRADAS.

[...]

*2 – O processo censório do magistrado está sujeito ao manto do segredo de Justiça (arts. 27, parágs. 2º, 6º e 7º; 40, 43 a 45; 54 e 55, todos da LOMAN), para afiançar-se a dignidade e independência deste. Desta forma, do mesmo modo que a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos são garantias constitucionais dos membros do Poder Judiciário, o direito à integridade do juiz em relação a terceiros deve ser sempre invocado, preservando-se com isso sua imparcialidade e da própria Instituição. No caso sub judice, movida representação por causídico contra juíza estadual, por suposta negligência na prestação dos deveres do cargo, sendo esta por ele protocolada, não há como desconhecer seu conteúdo, sendo impertinente sua reprodução ou certidão acerca dos fatos ali descritos. No mesmo sentido, improcede fornecer-se certidão acerca de eventuais atos praticados pela Corregedoria-Geral, pois a atividade correicional obedece a ritos próprios, observadas, sempre, a integridade e a independência do juiz. Configura-se em etapas administrativas do processo censório, no qual cabe ao interessado, apenas, o conhecimento do resultado. **Este último é***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se sujeita aos comandos da motivação e da publicidade dos atos administrativos. Logo, ilegal se torna, somente, o indeferimento da expedição de certidão acerca do inteiro teor da decisão que determinou o arquivamento desta, bem como de sua autoria. Inteligência do art. 40, da LOMAN c/c art. 5º, XXXIV, 'b', da Carta Magna.

3 – Precedente (RMS nºs 3.735/MG).

4 – Preliminares rejeitadas; recurso conhecido e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, conceder, em parte, a ordem e determinar a expedição de certidão, apenas contendo o teor da decisão que determinou o arquivamento, bem como sua autoria. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. (RMS 11.255/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ªT, DJ de 13.8.2001)

À vista do exposto, **dou parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança**, para assegurar apenas ao impetrante o direito de obter certidão contendo o teor da decisão administrativa proferida nos Autos n. G-36.588/02.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0108857-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 20.301 / SP

Número Origem: 1095960501

PAUTA: 27/06/2014

JULGADO: 27/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALTER PASTRO
ADVOGADO	: RICARDO PEAKE BRAGA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MIRNA CIANCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Magistratura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.